

URGENTE

Excelentíssima Senhora
Ministra Maria Cristina Peduzzi
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília - DF

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF, entidade de representação sindical inscrita no CNPJ sob o nº 26.446.781/0001-36, com sede em Brasília – DF, no SDS, Edifício Venâncio V, Salas 108 a 114, CEP 70393-900 vem, à digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, por meio de seu Coordenador-Geral, apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

DOS FATOS E DO DIREITO

Os primeiros meses do ano de 2020 impuseram à população mundial a dura missão, sem precedentes recentes, de aderir à prática do isolamento social, dada a declaração, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de elevação à **pandemia** da contaminação de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

Tal situação ocasionou que diversas medidas fossem tomadas no Brasil, como fechamento compulsório do comércio, suspensão das aulas presenciais em todos os níveis de educação, adesão em massa ao trabalho remoto, fechamento de shoppings, academias, casas de festas, além de muitas outras medidas visando obstar a ocorrência de aglomerações de pessoas. As medidas objetivam forçar a diminuição da curva de contaminação, razão pela qual não há previsão exata de quando cessarão, bem como se serão ou não endurecidas, pois o futuro permanece incerto e as medidas cabíveis se mostrarão necessárias no dia a dia.

Fato é que a pandemia tem se mostrado devastadora não apenas para a saúde, mas também para a economia. É notório que o mundo está emaranhado em extrema recessão econômica, tanto pela brusca diminuição na produção e comercialização de produtos e

serviços, quanto pela conseqüente demissão em massa de inúmeros trabalhadores, pela possibilidade de suspensão de contratos de trabalho, além da brusca diminuição da demanda de trabalho para os autônomos.

Nesse contexto, os ganhos do servidor público têm sido objeto de atenção pelo governo em prejuízo do funcionalismo, seja pelo estudo para não pagamento de vantagens ligadas ao trabalho presencial (auxílio transporte, auxílio alimentação), seja pela articulação de PEC emergencial com vistas a reduzir salários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação.

Ocorre que os servidores são regidos por Regime Jurídico que os dá **garantia de irredutibilidade de vencimentos**, não havendo como esperar que qualquer servidor público racionalmente espere ou tenha a obrigação de não dispor da totalidade de seus rendimentos para manutenção de seu sustento e de sua família. Em outras palavras, eventual diminuição de rendimentos ocasionará insuficiência de recursos para honrar compromissos financeiros, que não deixarão de existir a despeito da Pandemia.

Por outro lado, dada a excepcionalidade do cenário atual, há que se adotar medidas também excepcionais a fim possibilitar o aporte de recursos e ajuda financeira aos servidores para administrar os efeitos da pandemia na renda familiar, cujos ganhos passaram a ser, muitas das vezes, a única fonte de sustento das casas brasileiras.

Com a crise, a brusca interrupção da comercialização de produtos e serviços, e o desemprego em massa, o servidor público passou a ser o esteio e fator de subsistência de parte considerável das famílias brasileiras, compostas não só por servidores. Outro fator de extrema relevância é que, mesmo não tendo sido atingidos, por enquanto, com medidas de decréscimo salarial nominal, nunca é demais lembrar, inclusive, do confisco que os servidores sofreram em seus salários, a partir do mês de março, com o aumento escorchantemente das alíquotas da Previdência, que impactou abruptamente na queda do poder aquisitivo dessas famílias.

O requerente, portanto, pondera ser justo e cabível que a margem consignável dos contracheques seja aumentada, bem como que sejam retiradas de seu cômputo as contribuições para planos de saúde, de qualquer natureza.

Especificamente no que se refere à exclusão das despesas com saúde da margem consignável, insta destacar que tal inclusão, amplamente praticada, **não decorre de obrigação legal**, mas de mera discricionariedade administrativa, afinal, a Lei nº 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, estabelece em seus artigos 2º e 3º quais são as possibilidades de consignação em folha de pagamento, dentre as quais **não se encontram as despesas com saúde**. Confira-se:

Art. 2º A consignação em folha poderá servir a garantia de:

- I - Fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprego;
- II - Juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
- III - Cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins beneficentes e legalmente organizadas;
- IV - Cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo;
- V - Aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação;
- VI - Contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria, ou da família; ou, prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização.
- VII - prêmios de seguros privados, quando consignatária qualquer das entidades referidas no item III, do art. 5º, desta lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 820, de 1969)

Art. 3º Além da consignação em folha para os fins do art. 2º, poderão ser admitidos com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

- I - Quantias devidas à Fazenda Nacional;
- II - Contribuição para montepio, meio sôldo, pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - Contribuição fixada em lei a favor da Fazenda Nacional;
- IV - Cota para cônjuge ou filhos, em cumprimento de decisão judiciária.

Da análise dos citados dispositivos fica claro, com a devida vênia, que a citada inclusão retrata inovação no ordenamento jurídico criando hipótese de consignação não prevista na legislação de regência.

No âmbito administrativo, o ato regulamentar segue a seguinte idêntica dinâmica, consoante se depreende das lições de Hely Lopes Meirelles¹:

Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução), terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 181.

de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente), terá que se ater aos limites da competência do Executivo, não podendo, nunca, invadir as *reservas da lei*, isto é, suprir a lei naquilo que é de exclusiva competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas ativas, conceder isenções tributárias e o mais que depender de lei propriamente dita. (grifo nosso)

A inclusão das despesas com saúde na margem consignável, no atual momento, cria transtornos para os servidores destinatários da norma, os quais, diante da redução da margem consignável, não tem a possibilidade de desconto em folha quando da contratação de empréstimos junto a instituições financeiras. Isso acarreta a cobrança de juros mais elevados, o que necessariamente inviabiliza ou diminui o acesso ao crédito.

Tal fato é incontestavelmente relevante pois a maioria dos servidores públicos trabalha em regime de dedicação exclusiva (não acumulação com cargo público ou emprego privado), com carga horária máxima permitida em lei, sendo a contratação de empréstimos meio mais utilizado para acesso a recursos financeiros.

Outra consequência de ordem prática que decorre da inclusão dos valores pagos pelo servidor a título de plano de saúde na margem consignável é a necessidade de o servidor excluir um familiar da condição de beneficiário do plano, no intuito de aumentar sua margem consignável para utilização com outras finalidades mais urgentes, tais como empréstimos financeiros.

Tal circunstância também acaba por gerar prejuízos ao servidor que, em eventual urgência médica do familiar excluído do plano, terá de arcar com altos valores mediante contratação de serviços médicos particulares. A situação se mostra mais evidente atualmente, dada a palpável possibilidade de contaminação pelo coronavírus e iminente necessidade de tratamento médico intensivo.

Fica claro, portanto, que a inclusão da contribuição para planos de saúde de qualquer natureza na margem consignável dos servidores interfere drasticamente no planejamento familiar dos servidores e os coloca em situação de vulnerabilidade na crise que vivemos, na medida em que ficam impossibilitados de obter crédito para custeio de necessidades da família em razão da indisponibilidade de limite para novas consignações.

Por fim, há de se destacar que a medida já foi adotada pelos Colegiados de outros órgãos públicos, em outras ocasiões, situação que indica real necessidade dos

servidores públicos, possibilidade jurídica do pedido e adesão à orientação administrativa moderna, mais condizente com o desejável equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

No âmbito do Conselho da Justiça Federal, por intermédio da Resolução nº 115/2010 a contribuição para planos de saúde foi excluída da margem consignável dos servidores.

Medida idêntica foi adotada no âmbito do Ministério Público da União que, alterando a Portaria/MPU nº 39 de 24/06/2014, excluiu da soma mensal das consignações dos servidores o valor pago à título de mensalidade e custeio do Plano de Saúde dos servidores do órgão, Plan Assiste (Portaria Nº 124 de 30 de outubro de 2019), bem como no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que excluiu da soma mensal das consignações dos servidores a mensalidade e o custeio do plano de saúde, STF-Med (Instrução Normativa nº 211 de 23 de Junho de 2016).

Verifica-se, portanto, que o **aumento** da margem consignável e a **exclusão** da contribuição para planos de saúde de qualquer natureza da margem consignável dos servidores públicos é medida juridicamente possível, e factualmente cabível, dadas as atuais circunstâncias econômicas decorrentes da pandemia contaminação de COVID-19.

DO PEDIDO

Ante o exposto, o requerente pugna pelo acolhimento do presente requerimento, a fim de que seja realizada necessária **alteração** das previsões normativas internas cabíveis, para, em consonância com o entendimento já adotado por outros órgãos da Administração Pública e considerando a excepcionalidade do atual momento, **excluir da margem consignável dos servidores desse órgão a contribuição para planos de saúde de qualquer natureza e/ou aumentar a margem para possibilitar a eles acesso ao crédito.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília/DF, 15 de maio de 2020.



José Rodrigues Costa Neto
Coordenador-Geral do Sindjus-DF